



PARECER N° 1267/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.088981/2013-87
INTERESSADO: FLY COMPANY ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Auto de infração: 08493/2013/SSO

Infração: *fornecimento de informação inexata*

SIGEC: 658457168

Enquadramento: inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por FLY COMPANY ESCOLA DE AVIAÇÃO LTDA - ME em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração nº 08493/2013/SSO, que capitulou a conduta do interessado no inciso V do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, descrevendo o seguinte:

Data: 14/05/2013 Hora: 10:00 Loca: Sede da ANAC no Rio de Janeiro

Descrição da ocorrência: FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO INEXATA

HISTÓRICO: DURANTE O PROCESSO N° 00065.067982/2013-98 DE INCLUSÃO DA SRA. RENATA ZENI AO CORPO TÉCNICO-PEDAGÓGICO (FUNÇÃO DE COORDENAÇÃO DO CURSO TEÓRICO/PRÁTICO DE CMV) DA FLY COMPANY ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA - ME, A ENTIDADE AFIRMA QUE A SRA. RENATA ZENI FORA INDICADA COMO INSTRUTORA EM 2007, FATO CONTESTADO ATRAVÉS DA CONSULTA AOS ARQUIVOS DO SETOR DE ESCOLAS DE AVIAÇÃO CIVIL (ESC/GPEL/GGAG/SSO-ANAC).

DESSA FORMA, CARACTERIZA-SE QUE A ENTIDADE FORNECEU INFORMAÇÃO INEXATA COM O INTUITO DE COMPROVAR EXPERIÊNCIA NECESSÁRIA PARA COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA DA INDICADA PARA A FUNÇÃO DE COORDENAÇÃO DO CURSO TEÓRICO/PRÁTICO DE CMV.

2. Às fls. 02/04, Relatório de Fiscalização apresenta maiores informações sobre as circunstâncias em que a irregularidade foi constatada.

3. Notificado do auto de infração em 08/07/2013, conforme Aviso de Recebimento à fl. 05, o Interessado apresentou defesa em 30/07/2013 (fls. 06/30). No documento, dispõe que na data de 08/11/2007 a escola encaminhou ofício solicitando a inclusão de novos instrutores, somando-se a ficha da Sra. Renata Zeni, e aduz a hipótese do arquivo ter sido extraviado nesta Agência devido ao grande prazo transcorrido.

4. Requer também a anulação do auto de infração, alegando erro material na capitulação da infração, uma vez que o documento aponta para o inciso V do art. 302 do CBA, que lista infrações imputáveis a fabricantes de aeronaves e de outros produtos aeronáuticos, que nada tem relação com escolas de aviação civil, tampouco com fornecimento de informação inexata por parte destas.

5. Ainda, alega que a escola Fly Company já recebera uma punição severa por parte da ANAC, que suspendeu o seu curso de CMV por 180 dias, aduzindo que uma nova penalidade à escola pelo mesmo processo seria demasiadamente onerosa e caracterizaria uma dupla punição.
6. Por fim, requer que o auto de infração seja julgado improcedente, absolvendo-se a escola, e que seja declarado o erro material constante no auto de infração.
7. O interessado junta ainda à defesa os seguintes documentos:
- 7.1. Documentação para demonstração de poderes de representação (fls. 12/17);
 - 7.2. Cópia do auto de infração nº 08493/2013/SSO (fl. 18);
 - 7.3. Cópias do ofício nº 80 FLY 2007, de 08/11/2007 (fls. 19 e 24);
 - 7.4. Cópia de fichas de cadastro da tripulante Renata Zeni (fls. 20 e 22);
 - 7.5. Cópia da habilitação da tripulante Renata Zeni (fl. 21);
 - 7.6. Cópia de ficha cadastral para cadastro da tripulante Renata Zeni no corpo técnico-pedagógico (fl. 23);
 - 7.7. Cópia do ofício nº 71/FLY/2013 (fl. 25)
 - 7.8. Cópia de ficha de cadastro da tripulante Silvane Ferreira Martins (fl. 26);
 - 7.9. Cópia de informações sobre licenças e habilitações da tripulante Silvane Ferreira Martins no *site* da ANAC (fl. 27);
 - 7.10. Cópia de documentos da tripulante Silvane Ferreira Martins (fl. 28);
 - 7.11. Cópia do ofício nº 1009/2013/ESC/GPEL/GGAG/SSO-ANAC, que informou à autuada sobre a suspensão de sua Homologação do Curso Teórico/Prático de CMV (fl. 29).
8. Em 22/10/2015, Despacho relativo ao auto de infração 08130/2013/SSO encaminha o processo em diligência para a Gerência Técnica de Organizações de Formação (GTOF) - fl. 33.
9. Em 21/01/2016, Despacho da GTOF retorna o processo à ACPI/SPO-RJ informando que a diligência se referia ao auto de infração errado - fl. 34.
10. Em 27/01/2016, novo Despacho encaminha o processo em diligência para a Gerência Técnica de Organizações de Formação (GTOF) - fl. 35.
11. Em 02/03/2016, Despacho da GTOF esclarece que não se caracteriza duplicidade de sanção o auto de infração nº 08493/2013/SSO e a suspensão do curso de Comissário de Voo, apresentando ainda anexos em sua resposta relativos à suspensão do curso de CMV (fls. 36/39).
12. Em 07/06/2016, Despacho da autoridade competente convalida o enquadramento do auto de infração, que passou a vigorar assim capitulado: alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c item 141.55(a)(3) do RBHA 141.
13. Notificado da convalidação em 17/06/2016 (fl. 74), o Interessado apresentou complementação de defesa em 28/06/2016 (fls. 46/72).
14. No documento, alega preliminarmente a ocorrência de prescrição, dispondo que jamais fora intimada a apresentar defesa com relação ao auto de infração nº 08493/2013/SSO. Alega também que o auto de infração não esclarece no que consiste a informação inexata sobre o período de experiência da tripulante Renata Zeni, entendendo que o documento não preenche o requisito mínimo de validade, consistente na descrição objetiva do fato. Ainda em preliminares, repete os argumentos de dupla penalização (*bis in idem*).

15. Do mérito, alega que por meio dos ofícios nº 40/FLY/2013 e 67/FLY/2013 anexou todos os documentos necessários para comprovar a experiência da tripulante Renata Zeni como instrutora e descreve os mesmos, dispondo que foi preenchida claramente a exigência contida no item 141.55(a)(3) do RBHA 141, aduzindo a ausência de motivação para a autuação.

16. Caso superadas as preliminares, requer a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observando-se a incidência da atenuante de inexistência de aplicação de penalidade no último ano e pleiteando ainda que não lhe seja imposta qualquer multa.

17. Por fim, requer a anulação do auto de infração, por acolhimento das preliminares ou por acatamento das razões de mérito, por não haver a devida subsunção do fato à norma e pela afronta aos princípios da motivação e razoabilidade.

18. O interessado junta ainda à defesa os seguintes documentos:

- 18.1. Cópia do ofício nº 40/FLY/2013 (fl. 52);
- 18.2. Cópia de declaração, na qual consta que a comissária Renata Zeni ministra aulas na instituição desde janeiro de 2008 (fl. 53).
- 18.3. Cópia do ofício nº 67/FLY/2013 (fls. 54/55);
- 18.4. Cópia da habilitação da tripulante Renata Zeni (fl. 56);
- 18.5. Cópia parcial da carteira de trabalho da tripulante Renata Zeni (fls. 57/64);
- 18.6. Documentação para demonstração de poderes de representação (fls. 65/72);

19. Em 26/10/2016, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico do processo - SEI 0118140.

20. Em 09/12/2016, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com o reconhecimento da incidência da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - SEI 0219777 e 0228595.

21. Notificado da decisão em 15/12/2016 (SEI 0304032), o Interessado postou recurso a esta Agência em 28/12/2016 (protocolo 00065.522189/2016-16). No documento (SEI 0303048), volta a alegar a ocorrência de dupla penalização, vez que devido ao processo 00065.067982/2013-98 já havia sido sancionada com a suspensão do curso de CMV. Repete ainda argumentos relativos à suposta ausência de motivação do ato e adiciona que *"ficou devidamente comprovado por meio da cópia da CTPS juntada aos autos, o que se afirma dizer, que ainda que se dissesse que não havia o devido registro, o que se admite por argumentar, não houve qualquer prejuízo à Instituição de Ensino, à ANAC, ou mesmo aos alunos, pois a exigência legal foi cumprida"*. Ainda, observa que *"há erros sistêmicos apresentados pela ANAC, sobretudo quando se trata de cadastro de instrutores, o que certamente ocorreu no caso em tela com a Instrutora Renata Zeni"* e ilustra essa alegação com exemplos.

22. Por fim, requer a anulação do auto de infração, por acolhimento das preliminares ou por acatamento das razões de mérito, por não haver a devida subsunção do fato à norma e pela afronta aos princípios da motivação e razoabilidade.

23. O interessado junta ainda ao recurso os seguintes documentos (SEI 0303049):

- 23.1. Cópia de Formulário de Encaminhamento de Fichas Cadastrais nº 14/2016, de 22/03/2016, com lista de instrutores a serem excluídos do cadastro da ANAC;
- 23.2. Cópia de e-mail do setor de certificação de escolas para o Interessado, com lista de instrutores descadastrados e que não foram encontrados no sistema;

- 23.3. Cópia parcial do ofício nº 1812/2013/ESC/GPEL/GGAG/SSO-ANAC;
- 23.4. Cópia do ofício nº 760/2011/ESC/GPEL/GGAG/SSO-ANAC;
- 23.5. Cópia do ofício nº 1812/2013/ESC/GPEL/GGAG/SSO-ANAC;
- 23.6. Cópia do ofício nº 125/2014/ESC/GCOI/SPO;
- 23.7. Cópia de e-mail enviado pela Fly Escola para a Fly Company, reencaminhando e-mail enviado incorretamente pela Anac.
- 23.8. Cópia de e-mail da Fly Escola informando à Anac que estaria recebendo e-mails de outra escola;
- 23.9. Relatório de entidades emitido pela Anac, no qual constam informações da autuada e no qual a mesma aponta incorreção;
- 23.10. Cópia do ofício nº 15/FLY/2009;
- 23.11. Cópia de Formulário de Encaminhamento de Fichas Cadastrais nº 01/2015, de 05/03/2015, com lista de instrutores incluídos e excluídos.
24. Tempestividade do recurso certificada em 09/08/2017 (SEI 0581879)
25. Em 20/07/2018, lavrado Despacho de distribuição para deliberação (SEI 1988112).
26. Em 22/08/2018, autoridade competente de segunda instância, com base no Parecer nº 1539/2018/ASJIN (SEI 2078197), decide convalidar o Auto de Infração nº 08493/2013/SSO, que passou a vigorar assim capitulado: inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA - SEI 2081228.
27. Em 24/08/2018, lavrada notificação de decisão SEI 2158431.
28. Notificado da convalidação em 03/09/2018 (SE2217787), o interessado postou nova manifestação em 10/09/2018 (SEI 2217709). No documento, faz seu relato dos fatos e requer, preliminarmente, o acolhimento da alegação de afronta ao princípio do *non bis in idem*; no mérito, requer o cancelamento do Auto de Infração, com a consequente extinção do processo e afastamento da penalidade, por não haver a devida subsunção do fato à norma tida como infringida, e afrontar os princípios da motivação do ato, eficiência e razoável duração do processo.
29. Em 12/09/2018, lavrado Despacho ASJIN 2218297, que determina a distribuição do processo à Relatoria para análise da manifestação juntada.
30. É o relatório.

PRELIMINARES

31. ***Da regularidade processual e da afronta ao princípio da razoável duração do processo***
32. Em complementação de recurso, o interessado alega afronta ao princípio da razoável duração do processo, motivo pelo qual se irá demonstrar que o processo atendeu aos prazos legais. Primeiramente, cumpre mencionar que o prazo prescricional para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, é fixado pela Lei nº 9.873/1999, em seu art. 1º:

Lei nº 9.873/99

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

(...)

33. Os marcos interruptivos da prescrição são elencados no art. 2º da Lei nº 9.873/1999, a seguir *in verbis*:

Lei nº 9.873/99

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

(grifo nosso)

34. Vale notar, ainda, que a interrupção importa em reinício da contagem do prazo. Compulsando-se os autos, verifica-se a seguinte cronologia de eventos:

34.1. de acordo com o Auto de Infração nº 08493/2013/SSO (fl. 01), a infração se deu em **14/05/2013**;

34.2. o interessado foi notificado do Auto de Infração em **08/07/2013** (fl. 05);

34.3. e m **30/07/2013** (fls. 06/30), o interessado interpôs sua primeira peça de defesa;

34.4. e m **22/10/2015** (fl. 33) e **27/01/2016** (fl. 35) foram promovidas diligências junto à GTOF, respondidas em **21/01/2016** (fl. 34) e **02/03/2016** (fls. 36/39), respectivamente;

34.5. e m **07/06/2016** (fl. 44), Despacho da autoridade competente de primeira instância convalida o enquadramento do Auto de Infração;

34.6. e m **17/06/2016** (fl. 74), o interessado foi regularmente notificado quanto à convalidação efetuada pelo setor competente de primeira instância, tendo apresentado sua segunda peça de defesa em **28/06/2016** (fls. 46/72);

34.7. em **09/12/2016**, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - SEI 0219777 e 0228595.

34.8. em **15/12/2016** (SEI 0304032), o interessado foi notificado quanto à decisão de primeira instância, tendo apresentado seu tempestivo recurso a esta Agência em **28/12/2016** (00065.522189/2016-16), conforme Certidão SEI 0581879.

34.9. em **22/08/2018** (SEI 2081228), autoridade competente de segunda instância decide convalidar o Auto de Infração nº 08493/2013/SSO;

34.10. notificado da convalidação efetuada em sede de segunda instância em **03/09/2018** (SEI 2217787), o interessado postou nova manifestação em **10/09/2018** (SEI 2217709)

35. Verifica-se que em momento algum foi ultrapassado o prazo de cinco anos previsto no art. 1º da Lei nº 9.873/1999, nem ficou o processo paralisado por mais de três anos.

36. Pelo exposto, entende-se que o processo atendeu aos prazos legais previstos, não devendo prosperar a alegação de afronta ao princípio da razoável duração do processo.

37. Sendo assim, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa.

MÉRITO

38. ***Fundamentação da matéria: fornecimento de informações inexatas***

39. Diante da infração do processo administrativo em questão, a irregularidade, após convalidação efetuada em sede de segunda instância, ficou capitulada no inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, que dispõe o seguinte:

CBA (...)

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) ate 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos

V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;

(...)

40. De acordo com a imputação do Auto de Infração, durante o processo inaugurado em 2013 para inclusão da Sra. Renata Zeni na função de Coordenação do Curso Teórico/Prático de Comissário de Voo - CMV, a FLY COMPANY ESCOLA DE AVIAÇÃO LTDA - ME informou que a profissional havia sido indicada como instrutora pela escola em 2007, o que não foi confirmado pela apuração realizada pelo setor competente através da consulta aos arquivos. Assim, a irregularidade enquadra-se na fundamentação exposta acima, constituindo-se o fato em fornecimento de informação inexata à ANAC, cabendo à recorrente a aplicação de sanção administrativa.

41. ***Enfrentamento das alegações do Interessado:***

42. Com relação às alegações apresentadas pelo interessado em defesa, referentes ao suposto extravio por parte da ANAC da documentação comprobatória cuja falta motivou a lavratura do Auto de Infração e à suposta ocorrência de *bis in idem*, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de decisões anteriores, este parecerista ora endossa os contra-argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para enfrentamento das mesmas, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.

43. Com relação às alegações de falta de subsunção do fato à norma, registre-se que com a convalidação efetuada em sede de segunda instância a irregularidade ficou perfeitamente enquadrada. Ainda, afasta-se a alegação de que o Auto de Infração não esclarece no que consiste a informação inexata imputada, pois o Auto de Infração apresenta de forma inequívoca qual a imputação, não devendo portanto também prosperar a alegação de falta de motivação para a autuação.

44. Com relação ao requerimento de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não obstante ao pedido, registre-se que não se pode afrontar o princípio constitucional da legalidade. Identificado o descumprimento de normas, tem a Agência o poder-dever de aplicar as sanções cabíveis (Lei nº 11.182/05, Art. 8º, XXXV), não vislumbrando-se qualquer vício neste processo.

45. Quanto às alegações de mérito trazidas na primeira peça recursal, na qual a recorrente dispõe que "*ficou devidamente comprovado por meio da cópia da CTPS juntada aos autos, o que se afirma dizer, que ainda que se dissesse que não havia o devido registro, o que se admite por argumentar, não houve qualquer prejuízo à Instituição de Ensino, à ANAC, ou mesmo aos alunos, pois a exigência legal foi cumprida*" e que "*há erros sistêmicos apresentados pela ANAC, sobretudo quando se trata de cadastro de instrutores, o que certamente ocorreu no caso em tela com a Instrutora Renata Zeni*", registre-se que as mesmas não afastam o ato infracional identificado pela fiscalização, que consistiu na apresentação de informação inexata à Agência, consistente na disposição de que a profissional Sra.

Renata Zeni havia sido indicada como instrutora pela escola em 2007, o que não foi confirmado pela apuração realizada pelo setor competente através da consulta aos arquivos, tampouco foi demonstrado pelo interessado.

46. Por fim, registre-se que a recorrente não trouxe qualquer fato ou qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente ao fornecer informação inexata à Agência.

47. Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

48. Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação de sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

DOSIMETRIA DA SANÇÃO

49. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que em 04/12/2018 entrou em vigor a Resolução Anac nº 472/2018, que atualizou as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da Agência. Ressalta-se que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução Anac nº 25/2008 e a Instrução Normativa Anac nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor do presente Parecer, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

50. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica.

51. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 36, § 1º, inciso I da Resolução Anac nº 472/2018 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

52. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no art. 36, § 1º, inciso II da Resolução nº 472/2018.

53. Com relação à atenuante "*inexistência de aplicação de penalidades no último ano*", prevista atualmente no art. 36, § 1º, inciso III da Resolução Anac nº 472/2018 com a redação "*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*", corroborando com a decisão de primeira instância, verifica-se que a mesma incide no processo em tela.

54. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

55. Dada a presença de uma circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade seja aplicada em seu grau mínimo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CONCLUSÃO

56. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** o valor da

multa aplicada em primeira instância administrativa em **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)** , que é o correspondente ao patamar mínimo atribuído à infração em tela.

57. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT
SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 08/10/2019, às 18:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3587957** e o código CRC **0F56792E**.

Referência: Processo nº 00065.088981/2013-87

SEI nº 3587957



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1419/2019

PROCESSO Nº 00065.088981/2013-87

INTERESSADO: FLY COMPANY ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA

Brasília, 08 de outubro de 2019.

1. Trata-se de recurso interposto por FLY COMPANY ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL, CNPJ - 03.334.993/0001-26, contra decisão de primeira instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida em 09/12/2016, que aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelo cometimento da infração identificada no Auto de Infração nº 08493/2013/SSO, pelo autuado *fornecer informação inexata à ANAC*. A infração após convalidação efetuada em sede de segunda instância ficou capitulada no inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86).

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na Proposta de Decisão [**Parecer nº 1267/2019/JULG ASJIN/ASJIN - SEI 3587957**], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **FLY COMPANY ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL, CNPJ - 03.334.993/0001-26**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 08493/2013/SSO, capitulada no inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, e por **MANTER a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, com a presença de uma circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador 00065.088981/2013-87 e ao Crédito de Multa nº **658457168**.

5. À Secretaria.

6. Notifique-se.

7. Publique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 14/10/2019, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3590083** e o



código CRC **24C142F8**.

Referência: Processo nº 00065.088981/2013-87

SEI nº 3590083